



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2024

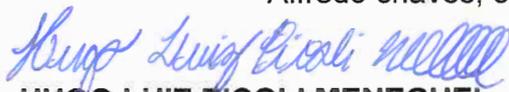
Ementa: Susta os efeitos e a aplicação do art. 14, do Decreto n.º 2077-N, de 12 de julho de 2024.

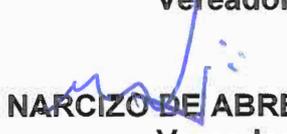
O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

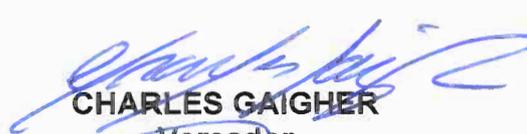
Art. 1º Ficam sustados os efeitos e a aplicação do art. 14, do Decreto n.º 2077-N, de 12 de julho de 2024.

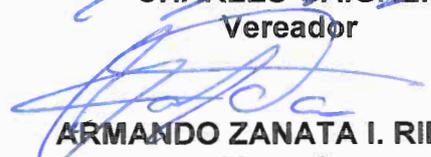
Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de julho de 2024.

Alfredo Chaves, 31 de julho de 2024.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador

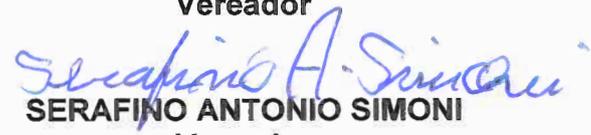

CHARLES GAIGHER
Vereador


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador


NILTON CESAR BELMOK
Vereador


SERAFINO ANTONIO SIMONI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 01/08/2024 08:08 - 15.000276





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

Nobres Membros do Legislativo,

Tenho a honra de submeter ao Plenário desta Casa, para apreciação e votação, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2024, que susta os efeitos e a aplicação do art. 14, do Decreto n.º 2077-N, de 12 de julho de 2024, o qual, em síntese, fixa regras de ressarcimento ao erário, por parte dos estudantes, em caso de recebimento de valores a maior.

Acontece que, no caso em tela, os estudantes encontram-se amparados pela boa-fé, uma vez que receberam valores devidos e fixados em lei. Sendo assim, a mera menção ao ressarcimento, por si só, já configura uma falta de segurança jurídica, uma vez que os valores, a forma e o pagamento em si foram fixados e efetuados pelo Executivo Municipal. Dito isso, qualquer erro cometido no processo acima descrito compete exclusivamente à Administração, não podendo os alunos ser indevidamente penalizados.

Além disso, em seu art. 14, o Decreto n.º 2077-N inovou ao fixar aspectos referentes ao ressarcimento do Erário Municipal, os quais não estão previstos em Lei e, portanto, acaba por exorbitar o poder regulamentar e invadir a esfera das atribuições legislativas.

Conforme disposto no art. 49, V, da Constituição, compete ao Legislativo controlar a legalidade dos atos oriundos do Executivo que exorbitarem o seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, em outras palavras, o Prefeito não legisla, mas apenas edita Decretos para a fiel execução das leis aprovadas pela Câmara.

A finalidade do Decreto Executivo é a de viabilizar que o Chefe deste Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

exerça as suas atribuições típicas. O poder regulamentar, como explica Hely Lopes Meirelles, é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111).

Ainda sobre o tema, insta mencionar o seguinte entendimento:

A competência de sustar os atos normativos do Poder Executivo é uma espécie de controle político de constitucionalidade repressivo. O decreto legislativo não revoga o ato regulamentar do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos poderes. O controle exercido pelo Congresso Nacional destina-se a sustar as consequências jurídicas do ato regulamentar, com efeitos inicialmente *ex tunc* e *erga omnes*. (A efetividade do decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do Poder Executivo, Escola de Administração de Brasília – Instituto Brasiliense de Direito Público: Brasília, 2017).

O poder regulamentar que se manifesta por decretos, deve se dar segundo a lei e jamais contra esta. Exorbita-se do poder regulamentar, justamente, quando é expedido decreto que afronte a lei ou que não se contenha entre as atribuições do Executivo. Neste momento, ocorre o abuso do poder regulamentar, tendo a Câmara, no caso dos Municípios, competência para sustar a eficácia de tais medidas, com fulcro no art. 49, V, da CRFB/88. Conforme fragmentos a seguir:

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art.49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello,). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005". (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006)."1.000-Agn-a, nel. Vin. celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006).

Desta forma, na hipótese de abuso do poder regulamentar por parte do Executivo e, em homenagem ao sistema de freios e contrapesos e ao princípio da legalidade, é permitido à Câmara (via de regra por decisão do Plenário), baixar Decreto Legislativo susmando os efeitos do referido ato normativo. Vale rememorar que o art. 49, V, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, nos termos do art. 29, permite expressamente ao Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo "que exorbitem do poder regulamentar".

Assim, tendo em vista que se trata de um ato secundário, infralegal, o meio adequado para sustar atos infralegais dos Poder Executivo é o Decreto Legislativo. Neste sentido, trazemos elucidativo julgado do Supremo Tribunal Federal:

Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo. (ADI 748-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, DJ de 6-11-1992.).

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal já se manifestou no parecer IBAM 0649/2015, no seguinte sentido:

EMENTA: Abuso do poder regulamentar. Sustação do ato por decreto legislativo. Esclarecimentos. (...) a atribuição do Poder Legislativo de sustar atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, trata-se, em verdade, de prerrogativa daquele Poder, sendo irrenunciável e fundamental para que exerça em plenitude a sua função fiscalizatória.

Por fim, tendo em vista que o disposto no art. 14, do Decreto n.º 2077-N carece de fundamentação e autorização legal, configura abuso do poder regulamentar Decreto Executivo sobre a matéria, sendo cabível e devido ao Legislativo, em homenagem ao sistema de freios e contrapesos e ao princípio da legalidade, se valer de Decreto Legislativo para sustar os efeitos ilegais do ato normativo em questão.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação da matéria.

Alfredo Chaves (ES), 31 de julho de 2024.


HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador


NARCIZO DE ABREU GRASSI
Vereador


SÉRGIO BIANCHI
Vereador


OSVALDO SGULMARO
Vereador

S A S



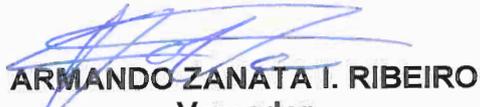


CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

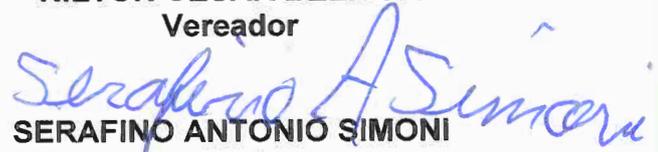
Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo


CHARLES GAIGHER
Vereador


ARMANDO ZANATA I. RIBEIRO
Vereador


NILTON CÉSAR BELMOK
Vereador


SERAFINO ANTONIO SIMONI
Vereador

S

